ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA XAVANTINA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - 001/2022

RELATÓRIO FINAL

A Comissão Parlamentar de Inquérito de número 001/2022 (CPI 001 - 2022 – COVID 19), instaurada por meio do requerimento de número001/2022, e aprovado na sessão ordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2022, data de sua constituição e nomeação do seus membros, com o fito de investigar a destinação e aplicação dos recursos/repasses dos Governos Federal e Estadual para o combate ao COVID 19, bem como da adequação das medidas e ações tomadas com a utilização dos respectivos recursos, VEM, através de seus membros, e em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 58 da CRFB/88, §3º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, na Lei municipal 2.379/2022, nos artigos 31, XVII, 50, 51 e 59 doRegimento Interno da Câmara Municipal, e Leis federais nº 1.579/1952, 10.001/2000 e 10.679/2003, **emitir Relatório Final**, nos seguintes termos e razões:

I - DOS FATOS

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE NÚMERO 001/2022 (CPI 001 - 2022 – COVID 19)**, foi constituída na forma legal para exercer prerrogativas definidas na Lei municipal 2.379/2022, e Leis federais de nº

1.579/1952, 10.001/2000 e 10.679/2003, e executar todos os atos necessários à apuração de fatos determinados que chegaram ao conhecimento da Câmara por meio de denúncias protocoladas junto à secretaria, as quais se relacionam à destinação e aplicaçãodos recursos/repasses dos Governos Federal e Estadual para o combate ao COVID 19, bem como da adequação das medidas e ações tomadas com a utilização dos respectivos recursos.

Dentre as denúncias realizadas/protocoladas, e relacionadas às verbas oriundas dos repasses, Federal e Estadual, para mitigar e combater os efeitos da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS constam:

1. Superfaturamento e compradireta de medicamentos;

2. Fraude à licitação;

3. Superfaturamento na compra bens e realização de reformas (madeira, reforma de pontes e do hospital);

3. Contratação de serviços ebens não fornecidos (Máquinas inexistentes, desvio de combustíveis, referente a empresa Pontes); e,

4. Irregularidades na aplicação dos recursos de mitigação na construção de praças e asfaltamento.

Diante dos apontamentos feitos, com consequente apresentação de requerimento, observado o procedimento constitucional e regimental, foi instaurada esta CPI, para fins de investigação e apuração.

II - DOS ATOS INTRUTÓRIOS

Superada a fase de instauração, esta Comissão Parlamentar deInquérito começou

a realizar seus trabalhos e proceder à expedição de seus atos instrutórios; de imediato, **foram realizados mais de 30 atos de requisição de informações, documentos e relatórios, dentre eles as intimações para asoitivas**.

Em ato contínuo, **foram realizadas mais de 10 (dez) audiências, nesse procedimento investigatório e/ou em conjunto com outros em andamento com mesmo objeto, e ouvidas mais de 30 (trinta) pessoas, dentre técnicos e pessoas ligadas aos fatos apurados**, quais sejam:

I– Laryssa Rosa Pires;

II – Celso Anselmo Bicudo de Paula Souza Junior;

III – Daniella Alves Silva Melo;

IV – Marcio Garcia da Silva;

V– Roberto Marcos Celestino Nascimento;

VI – Marinon Alves de Moraes;

VII – Romário Ramos Campos;

VIII – Danillo Camargo Oliveira;

IX – Marcilene Leite Queiroz;

X – Krishna Ramayanne Moreira Gonzaga;

XI – Carlos Antônio Cunha Resende;

XII – Agercy Rodrigues de Sales;

XIII – Antônio Rodrigues de Oliveira;

XIV – Rodrigo Américo Mendes da Silva;

XV – Ney Weliton do Nascimento;

XVI – Welton Magnone Oliveira dos Santos;

XVII – Claudinei Spanholi;

XVIII – Edson Francisco Farias;

XIX – Rhaymison Jasmy Gomes Abreu;

XX – Angélica de Jesus Silva;

XXI – Claudete Maria de Oliveira;

XXII – Maurivan Souza do Nascimento;

XXIII – Aluísio Bairros;

XXIV – José Ricardo Lucas;

XXV – Pedro Belmiro Lemes;

XXVI– Maria Augusta Queiróz Parreira;

XXVII – Valdeci Montel;

XXVIII – Josimar Pires da Silva;

XXIX – Marta Moreira Pinto;

XXX – Representante da SAGA; e,

XXXI –Representante da Pontes e Comercio LTDA.

Cumpre destacar que alguns depoentes foram ouvidos em mais de uma oportunidade, e outros tiveram suas oitivas dispensadas ou substituídas. Em continuidade, foram realizadas diligências junto aos seguintes órgãos;

I - Ministério Público Estadual;

II - Delegacia de Polícia de Nova Xavantina-MT;e,

III - órgãos defiscalização e controle com competência local.

Todos responderam as solicitações, de forma completa, apenas no final do ano de 2022. Além de toda a complexidade envolvida foi constatado que o primeiro Relator nomeado desta CPI, Sr. Ednaldo Fragas da Silva, que não entregou o relatório, durante o processo contratou como seu advogado o ex-gestor e investigado, o que resultou na publicação da Portaria de nº 519 de 23 de Junho de 2023, que também prejudicou os andamentos desta CPI, atrasando-a.

Assim, respeitando os princípios constitucionais e normas processuais e de posse de todos os documentos e oitivas, foram realizadas visitas em loco, inspeções e análises pelos membros desta comissão de tudo que fora angariado, inclusive com confrontação dos documentos com as oitivas, e destas umas com as outras, análise de editais de licitação, contratos, empenhos e atestes de fiscais de contrato.

III - PREVISÕES LEGAIS E DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

As disposições acerca da instauração, procedimento, requisitos, poderes da Comissão Parlamentar de Inquérito estão nos artigos e parágrafos 2º e 3º, do artigo 58 da CRFB/88, §3º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, na Lei 2.379/2022, nos artigos 31, XVII, 50, 51 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e Leis Federais nº 1.579/1952, nº 10.001/2000, nº 10.679/2003 e por

fim, no Código de Processo Penal, no que couber.

Insta salientar que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) investiga fato específico, que pode se desmembrar em outros fatos interligados e dentro do objeto inicial no decorrer da investigação, o que é perfeitamente possível, haja vista sua natureza jurídica e características é de inquérito com poderes investigativos similares ao das autoridades judiciais, que têm o fim primordial de fiscalizar o respeito ao ordenamento jurídico pelo Poder Público e pela sociedade.

Ademais, **salienta-se que vige no ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, segundo o qual "*O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições", assim,* um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente, não configurando "bis in idem".**

Nesse diapasão, é perfeitamente possível, viável e lícito a existência de procedimentos distintos de investigação e/ou julgamento do mesmo fato, bem como respectiva responsabilização nas diversas searas (cível, administrativo e penal), respeitado a razoabilidade e proporcionalidade, visto que este procedimento (Comissão Parlamentar de Inquérito) visa a investigação dos fatos a fim de verificar a ocorrência de algum crime ou ato de improbidade. Vejamos:

*EMENTA: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDOS PELA CORTE ESTADUAL. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO OS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI 14.133/21. ABOLITIO CRIMINIS. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **As esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de forma que as decisões***

proferidas no âmbito civil e administrativo para apurar os mesmos fatos não vinculam o processo penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não ocorreu no caso*. 2. Esta Corte, após inicial divergência, pacificou o entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, exige-se a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo. 3. No presente caso, o Tribunal a quo, quando apreciou o recurso de apelação interposto pela envolvida, manteve a condenação decretada no primeiro grau de jurisdição pela prática do crime disposto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, com base no vasto conjunto fático-probatório, demonstrando o dolo específico e o prejuízo ao erário. Ao que se nota, o pronunciamento das instâncias ordinárias pela presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal violado - o especial fim de agir -, bem como sobre o dano advindo da conduta ilícita patrimonial, encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, descabida a pretensão recursal deduzida pela defesa, pois a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Nessa mesma linha, analisar os fatos, para se concluir que não houve compra e venda do imóvel, mas, sim, doação, como requer a parte agravante, seria necessária a análise da prova, vedada no recurso especial. 5. Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos"* ***(AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.). 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)***

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ***DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL****. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL MAIS ABRANGENTE.* ***UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.*** *INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO* ***1. As esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de forma que as decisões proferidas no âmbito***

civil e administrativo para apurar os mesmos fatos não vinculam o processo penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria. *2. O arquivamento de procedimento investigatório menos abrangente não autoriza, por si só, declaração da incompetência do juízo responsável pelo processamento do procedimento investigatório criminal mais abrangente a ele vinculado ou conexo. 3. O rito sumário e especial da ação de habeas corpus exige a prévia constituição de provas acerca dos fatos e fundamentos apresentados, o que inviabiliza a análise acerca de argumentos defensivos que necessitem de necessária produção probatória. 4. Agravo desprovido.* ***(STJ - AgRg no HC: 405374 MS 2017/0152917-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)***

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO IMPOSTA A POLICIAIS MILITARES POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE OFICIAL SUPERIOR, LIBERAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIETÁRIO DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E NEGLIGÊNCIA DO POLICIAL MAIS ANTIGO EM SEUS DEVERES COMO COMANDANTE DA EQUIPE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ACUSAÇÕES E A CONDENAÇÃO: ***INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.*** *INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA IMPOSTA. 1. Não há que se falar em ampliação da delegação do comando constante na Portaria que deu início ao Procedimento Administrativo Disciplinar, para averiguar outras transgressões além das ali citadas, se tanto a Portaria quanto o libelo acusatório apresentado aos impetrantes no início do PAD tiveram por fundamento a descrição dos fatos posta no Auto de Prisão em Flagrante dos recorrentes, descrição essa que delineava fidedignamente as acusações de (a) desobediência a ordem de oficial superior; (b) corresponsabilidade pela liberação indevida de proprietário de mercadorias contrabandeadas; e (c) negligência do policial mais antigo em seus deveres como comandante da equipe e como membro mais antigo da corporação. 2. Muito embora o Presidente do Auto de Prisão em Flagrante Delito tenha entendido, após colher os depoimentos dos condutores, testemunhas e flagrados, que o Sd. JAIR PAULO KREIN não teria praticado a conduta ilícita do art. 163 do CPM (recusa de obediência), concluindo que apenas o Sd. MARCOS LEDUR teria apresentado indícios de ter se recusado a obedecer à ordem de superior hierárquico, os fatos estavam todos narrados ali e a conclusão do Presidente do Auto de Prisão em Flagrante não vincula nem o Comandante-Geral da PM, tampouco o Conselho de Disciplina. 3. A Terceira Seção*

desta Corte já assentou que "A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017). 4. Não existe discrepância entre as acusações inicialmente dirigidas ao impetrante KREIN e a condenação a ele imposta, ao final, do PAD, se, diferentemente do que quer fazer crer o impetrante, não lhe foram imputados unicamente omissão e desinteresse, por ter ficado dentro da viatura, no momento dos fatos, mas, sim, adesão à conduta do Sd. LEDUR diante de uma postura omissa incompatível com seu cargo e que pode mesmo levar à conclusão de que tenha, no mínimo, sido conivente com a liberação indevida de possível contrabandista. 5. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem sido consistente em declarar a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal, somente podendo ocorrer repercussão do resultado de processo penal sobre as demais instâncias quando nele for reconhecida a inexistência do fato ou afastada a autoria. In casu, como a absolvição do impetrante JAIME LEDUR, na Justiça Penal Militar, teve por fundamento a ausência de provas, não há como se pretender que ela gere reflexos sobre a punição administrativa. 6. A Primeira Seção desta Corte tem entendido que a análise em concreto do malferimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da pena de demissão enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. Caberia ao Poder Judiciário, em tais situações, apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 18/08/2015). 7. A penalidade de demissão não se circunscreve a atos de corrupção praticados por policiais, podendo ser imposta a outros atos que, igualmente, sejam violadores do padrão ético-moral, da disciplina e do decoro esperados da classe. Situação em que a pena de demissão foi condizente com afrontas a deveres funcionais do Policial Militar que são consideradas sérias. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. ***(STJ - RMS: 30914 PR 2009/0216906-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2018)***

IV - DAS CONSTATAÇÕES DIRETIVAS E CONSOLIDADAS

Realizados todos os atos e diligências investigativas, verificou-se que **Nova Xavantina recebeu um valor total de R$ 8.203.182,88 (oito milhões,**

duzentos e três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Dos recebidos, segundo dados e documentos consolidados, **R$ 5.529.506,06 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e seis centavos)** foram repassados para mitigar os possíveis efeitos econômicos causados pela pandemia, ou seja, eram de **livre aplicação em qualquer pasta;** os demais **R$ 2.673.676,82 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)** eram de destinação vinculada, ou seja, **obrigatoriamente deveriam ser gastos no combate efetivo ao CORONAVÍRUS,** em medidas e ações destinadas a tal finalidade, ou seja, obrigatoriamente na saúde.

Em ato contínuo, **verificou-se que no ano de 2020, àqueles de livre destinação foram praticamente liquidados**, restando um saldo de apenas R$ 43.002,80 (quarenta e três mil, dois reais e oitenta centavos); **e no que serefere aos valores de destinação vinculada ao combate efetivo ao CORONAVÍRUS, restou-se um saldo de mais da metade dos repasses, uma quantia exata de R$ 1.562.576,84 (um milhão, quinhentos e sessenta e doismil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).**

Procedida à análise minuciosa da destinação final das verbas (àquelas de livre aplicação), denota-se que a maior parte foram direcionadas às pastas da infraestrutura e à de saúde, mas com direcionamento diverso das ações e medidas de combate ao coronavírus. Assim, verificou-se que dos **R$ 8.203.182,88 repassados, foram gastos aproximadamente R$ 6.597.603,24**, sendo:

I – R$ 2.887.522,32 com materiais, serviços diversos e pessoal;

II – R$ 1.116.847,30 de materiais de construção;

III – R$ 962.864,72 com compra de madeira; e,

IV – R$ 1.630.369,00 com medicamentos;

As **informações acima foram consolidadas a partir da solicitação de**

documentos, relatórios e depoimentos dos servidores chefes dos departamentos técnicos do Poder Executivo Municipal e do Ex Vice-Prefeito Municipal, dentre eles a contabilidade, tesouraria, controladoria e assessoria,representados pelos seguintes servidores ouvidos:

I – Welton Magnone Oliveira dos Santos;

II – Josimar Pires da Silva;

III – Celso Anselmo Bicudo de Paula Souza Junior;

IV– Marcio Garcia da Silva;

V – Roberto Marcos Celestino Nascimento;e,

VI – Ney Weliton do Nascimento.

V - DOS INDÍCIOS DE MÁ UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

As suspeitas e maiores indícios de superfaturamento e **desvio giram em torno das verbas de livre destinação**, tendo em vista a maior volatilidade e desvinculação, que por sinal foram quase totalmente **gastas com materiais diversos, incluindo de construção, madeira e com serviços de terceiros.**

Os indícios ficam mais fortes principalmente em virtude do fato de que, diante da instituição do **Comitê de combate ao Coronavírus**, os **membros** deste ouvidos **mencionaram que o ex-gestor sempre e de modo categórico se queixava da escassez de recursos**, **contudo, dos valores repassados com destinação vinculada ao combate ficaram mais da metade em caixa (ou seja, dos R$ 2.673.676,82, foram gastos menos da metade).**

No mais, houveram inúmeras doações do setor privado (empresas, pessoas jurídicas, físicas e etc.) de jalecos, máscaras, respiradores, luvas, gazes, testes para a constatação de infecção e outros equipamentos relacionados às medidas de combate ao Coronavírus, sem contar a disposição de trabalhos voluntários da

população, o que teoricamente resultaria em economia para os cofres públicos. Portanto, o argumento sempre dado, de falta de recursos, pelo ex-gestor aos membros do comitê carece de fundamento. Não bastasse, ao serem questionados acerca da quantia de destinação vinculada reservada e em caixa para medidas de combate ao Covid, praticamente todos àqueles a desconheciam.

VI - DA DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA PARA O COMBATE AO COVID19 (MÁ QUALIDADE E HORAS ACIMA DO NECESSÁRIO) – DA COMPRA DIRETA DE MEDICAMENTOS – PREÇOS ACIMA DO MERCADO

Quanto aos atos instrutórios relacionados à falta de estrutura para o combate ao covid19, e compra de medicamentos, esta comissão requereu a apresentação dos relatórios de compras dos últimos anos, das medidas, estrutura montada e organização das ações de combate à pandemia, bem como procedeu à oitiva dos médicos e dos servidores ligados aos setores de compra e armazenamento de medicamentos, quais sejam:

I – Laryssa Rosa Pires;

II – Celso Anselmo Bicudo de Paula Souza Junior;

III – Daniella Alves Silva Melo;

IV – Rhaymison Jasmy Gomes Abreu;

V – Angélica de Jesus Silva;

VI – Danillo Camargo Oliveira;

VII – Marcilene Leite Queiroz;

Diante da oitivas e documentos apresentados, não foram devidamente sanados e esclarecidos pontos relevantes, pois os depoimentos dos acima mencionados revelaram contradições, uns em relação aos outros e com os documentos juntados, culminando em fortes indícios de ilicitude na aplicação dos recursos e

execução dos contratos, obras, compras e distribuição de medicamentos,bem como de sua efetiva entrega.

VI. A) – OBRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS À ESTRUTURA PARA O COMBATE À PANDEMIA.

Quanto às obras e serviços relacionados à estrutura para o combate à pandemia, foram gastos R$ 1.116.847,30, incluída a reforma ao Hospital Municipal. Denota-se que citada Reforma foi executada por 3 (três) diferentes empresas (PACSERVICES LTDA – ME, RESPALDA - WELITON GOMES DA SILVA - CNPJ nº 36.215.189/0001-87 e F. A. CONSTRUÇÕES - ALBERTO GONÇALVES DE MATOS, inscrita no CNPJ nº 22.342.151/0001-60), e que embora corretamente licitadas, emsua **execução contratual há pagamento de horas-trabalho acima do utilizado e em situações de duplicidade destoantes da realidade, sem contar a péssima qualidade do serviço prestado, cujas estruturas e reformas se deterioraram em pouco tempo.**

Configurando conforme empenhos, notas fiscais e documentos anexos situações de fraude à licitação, enriquecimento ilícito e o crime previsto no art.96 da já revogada Lei de nº 8666/93 como pode ser comprovado na Nota de empenho de nº 4969/2020, 4779/2020 e 6175/2020 onde pode-se perceber um número exorbitante de horas e a duplicidade de pagamento, pois tanto a empresa WELITON GOMES DA SILVA - CNPJ nº 36.215.189/0001-87 e F. A. CONSTRUÇÕES - ALBERTO GONÇALVES DE MATOS, inscrita no CNPJ nº 22.342.151/0001-60 **receberam pelos mesmos serviços, em destaque temos os serviços realizados no oratório;**

NOTA DE EMPENHO Nº 6175/2020 – " SERVIÇO COM 03 AJUDANTES DE PEDREIRO, PARA QUEBRAR CONTRA-PISO, ORATÓRIO, QUEBRAR E REFAZER A CAIXA E PILAR DE

VAPORARIZAÇÃO E REVESTIR COM CERÂMICA...”

NOTA DE EMPENHO DE Nº 5652/2020 – “SERVIÇO DE MÃO DE OBRA REALIZADO POR 03 PEDREIROS, ONDE FORAM ASSENTADAS AS CERÂMICAS NO ORATÓRIO ...”

NOTA DE EMPENHO DE Nº 4431/2020 – “ REFERENTE A MÃO DE OBRA COM 2 PEDREIROS PRESTANDO SERVIÇOS DE REPAROS NOS CANOS EM CIMA DA FARMÁCIA, NO CENTRO CIRUGICO, ENFERMARIA 11, ...RETIRADA DA CERÂMICA E CANOS NO ORATÓRIO ...”

Cito também os serviços de pedreiro referente a **enfermaria 11:**

NOTA DE EMPENHO DE Nº 4431/2020 – NAD – 3484/2020 “ REFERENTE A MÃO DE OBRA COM 2 PEDREIROS PRESTANDO SERVIÇOS DE REPAROS NOS CANOS EM CIMA DA FARMÁCIA, NO CENTRO CIRUGICO, ENFERMARIA 11, ...”

NAD 5371/2020 – “ENFERMARIA 11: INSTALAR CAIXA DE TOMADAS; TROCAR TODA CERÂMICA DO BANHEIRO; CONSERTAR INSTALAÇÃO HIDRÁULICA; RETIRAR CORRENTE DO TETO...”

E por fim, quanto a serviços de troca de cano e rebaixamento de canos na parte superior e serviços hidráulicos do hospital temos:

NOTA DE EMPENHO DE Nº 4960/2020: SERVIÇO DE MÃO DE OBRA COM 2 PEDREIROS SENDO EXECUTADA TODA A ENCANAÇÃO (TROCA DE CANOS E RABAIXAMENTO DOS CANOS) NA PARTE SUPERIOR DO HOSPITAL MUNICIPAL.

NOTA DE EMPENHO DE Nº 6488/2020: SERVIÇO REALIZADO POR 03 AJUDANTES DE PEDREIRO, SENDO TAMPAR BURACOS DOS ARES CONDICIONADOS ANTIGOS EM TODO CARTORIO, TROCAR CERÂMICA DO BANHEIRO EM FRENTE A EMERGÊNCIA, TROCAR A TAMPA DO VASO... REVISAR ENCANAÇÃO HIDRAÚLICA NO HOSPITAL.

NOTA DE EMPRENHO 4801/2020: “ SERVIÇO REALIZADO DENTRO DO BANHEIRO DA ENFERMARIA N 08, NO HOSPITAL MUNICIPAL, SENDO ABERTURA EM PAREDE PARA INSTALAÇÃO DE UM PORTAL E REPAROS NA PARTE HIDRÁULICA DO BANHEIRO (...)

Tais atos caracterizam **FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO** previstos no revogado inciso I e V do art.96 da revogada Lei de nº 8666/93. Vejamos

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I – elevando arbitrariamente os preços;

II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III – entregando uma mercadoria por outra;

IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V – tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

VI. B) – COMPRAS DE MEDICAMENTOS

No que se refere às verbas despendidas com a compra de medicamentos, a **não realização de licitações em período anterior à pandemia, ainda no ano de 2020**, às vésperas da mesma, e a realização de tal prática nos anos anteriores **revelam conduta continuada e fracionamento de contratação direta**, **bem como o pagamento feito acima do preço comumente praticado pelo mercado quando do recebimento dos recursos aqui investigados**, o que foi comprovado, inclusive, pelos documentos e **depoimentos dos** acima relacionados.

Ademais, mesmo com o volume e grande vulto de recursos despendidos (R$ 1.630.369,00), os depoentes mencionaram a falta e escassez de certos medicamentos e alguns materiais e equipamentos de proteção, em contraponto à suficiência de outros.

Quanto a falta de licitação por período longo, s**em nenhuma efetiva e pontual ação para resolver e adequar as compras de medicamentos que por sinal são vultuosas** o investigado foi negligente e omisso, não sendo energético no sentido de investir no setor, por exemplo, de licitações ou contratar uma assessoria técnica para auxiliar na fase interna da licitação. Vejamos

É possível a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da falta de planejamento, inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, ***sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram, tempestivamente, o devido processo licitatório****. Acórdão 1842/2017-*

Fica ressaltado que a Administração Pública não pode dar causa as situações que levaram à contratação direta (falta de planejamento, desídia administrativa ou **má gestão dos recursos públicos**), uma vez que esse fato, embora até possibilite a contratação, em razão da inviabilidade da suspensão na prestação de serviços de interesse público**, implica na responsabilização do administrador que o causou, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União**.

VII – DOS GASTOS COM A COMPRA DE MADEIRA E SERVIÇOS RELACIONADOS

Conforme mencionado no início deste relatório, dos **R$ 8.203.182,88 repassados ao Município de Nova Xavantina-MT, foram gastos aproximadamente R$ 6.597.603,24**. Dos valores gastos, aproximadamente **R$ 962.864,72** foram utilizados com compra de **madeira, e R$ 2.887.522,32** com **materiais, serviços diversos e pessoal.** No que se refere aos atos instrutórios e investigativos relacionados aos recursos mencionados, foram solicitados os relatórios das compras de madeira dos últimos anos, e recursos despendidos com serviços relacionados à reforma de pontes e utilização de madeira, bem como ouvidos servidores ligados aos setores ligados ao tema, e respectivos fornecedores da madeira e fiscais de contratos, quais sejam:

I – Marinon Alves de Moraes;

II – Romário Ramos Campos;

III– Claudete Maria de Oliveira;

IV – Maurivan Souza do Nascimento;

V – Aluísio Bairros;

VI – Pedro Belmiro Lemes;

VIII– Marta Moreira Pinto;

IX – Claudinei Spanholi;

X– Edson Francisco Farias;

XI – Krishna Ramayanne Moreira Gonzaga;

XII – Carlos Antônio Cunha Resende; e,

XIII – José Ricardo Lucas.

Diante das oitivas e documentos analisados, verificou-se um aumento expressivo dos gastos com a aquisição de madeira e serviços de reformas de pontes durante o último quadrimestre de 2020, e nos termos dos depoimentos, a **forma de solicitar o quantitativo, a espécie** e a determinação do destino das mesmas eram um tanto quanto **controversas**, sem contar que há **algumas que não tem direcionamento** no sistema e arquivos da Administração Pública Municipal, bem como o **prazo mencionado para execução dos serviços contratados em que as mesmas teriam sido utilizadas não condizem com a condição humana e real**.

Assim, **a ausência de algumas guias de direcionamento daquelas, revelam certos indícios de ilicitude, que não foram devidamente sanados com a informação clara formalizada do destino das mesmas**.

Não bastasse, com a **contratação de mão de obra, e ouvido o vencedor responsável pela construção e reforma das mesmas**, seria humanamente impossível a reforma e construção de 11 (onze) pontes no último quadrimestre de 2020, com a quantidade de pessoal vinculado ao vencedor (mais 2 pessoas – informação dada pelo próprio depoente), ressaltando-se o fato de que, segundo o depoente, **foi subcontratado a realização de apenas 1 ou 2 pontes.**

Deste modo, não há comprovação da totalidade dos serviços realizados, muito menos considerando todo o conjunto probatório seja documental e oitiva das testemunhas houve a corroboração de que as informações da construção desta 11 pontes seja informação minimamente verossímil.

Quanto à irregularidade, este Relator concluiu que ainda que se alegue a realização do mesmo, o fato é que tanto o agente público responsável como a contratada não lograram comprovar nos autos a sua efetiva realização, uma vez que em nenhum momento foi comprovado seja na forma documental ou testemunhal, neste último caso em sua maioria as possíveis testemunhas, fiscais de contrato, negam terem recebido o volume pago ou até mesmo que viram as mesmas serem descarregadas.

Sobre a mesma ilegalidade, destaco a exigência no contrato de Relatórios de Acompanhamento de Declaração e Recolhimento dos devidos impostos, que serviriam para comprovar o uso de mão de obra para transportar e descarregar as ditas madeiras, frete de veículos para transporte e suas guias, ou comprovante de abastecimentos entre outros, além das citadas guias especificas para o manejo de madeira não existirem.

Configurando crime novamente de fraude a licitação citado no tópico anterior e fraude na execução contratual, haja vista, que pelo instrumento denominado Edital e Ata de Registro de Preços é dever da empresa fornecer e ter em arquivo **todos os documentos relacionados aos serviços, se os mesmos não existem e os próprios fiscais que são os olhos do Estado não viram; o que fica evidente é que não foi usada a quantidade de madeiras pagas, caracterizando além do crime já citado enriquecimento ilícito da empresa contratada.**

VIII – DOS GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E BENS NÃO

FORNECIDOS – INDÍCIOS DE DESVIOS DE COMBUSTÍVEIS E SUPERFATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS.

Conforme já mencionado, das verbas recebidas pelo Município de Nova Xavantina/MT para o combate do CORONAVÍRUS e seus efeitos, tanto àquelas repassadas para mitigar seus efeitos econômicos e financeiros, quanto àquelas vinculadas às ações e medidas específicas, **foram gastos aproximadamente R$ 6.597.603,24,** dos quais **R$ 2.887.522,32** com **materiais, serviços diversos e pessoal.**

Destes **R$ 2.887.522,32**, **grande parte foi gasto com locação de máquinas e asfaltamento**.

Nesse diapasão, para investigar os referidos gastos comtais serviços e materiais, foram solicitados relatório, documentos, empenhos, e ouvidos os seguintes servidores, fiscais de contratos e fornecedores de bens eserviços:

I – Marinon Alves de Moraes;

II – Romário Ramos Campos;

III – Carlos Antônio Cunha Resende;

IV – Agercy Rodrigues de Sales;

V– Antônio Rodrigues de Oliveira;

VI – Rodrigo Américo Mendes da Silva;

VII – Claudinei Spanholi;

VIII – Edson Francisco Farias;

IX– Claudete Maria de Oliveira;

X – Maurivan Souza do Nascimento;

XI – Aluísio Bairros;

XII– Maria Augusta Queiróz Parreira;

XIII– Valdeci Montel;

XIV– Representante da SAGA; e,

XV –Representante da Pontes e Comercio LTDA.

Frente a análise dos documentos e das oitivas dos depoimentos prestados pelos acima relacionados, verificou-se a contratação de horas/máquina da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli – o que incluia motorista, manutenção, troca e combustível. Extraio tabela prevista no Pregão Presencial de nº 046/2019. Vejamos:

CÓD.	**DESCRIÇÃO**	**UNID. MED.**	**QTD**	**V. UNIT.**	**V. TOTAL**
53981	LOCACAO DE CAMINHAO PIPA, PARA MOLHAR PISTA COM CAPACIDADE MINIMA DE 15.000 L., COM BARRAMENTO E SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE AGUA EM ALTA PRESSAO (COM MOTORISTA, COMBUSTIVEL E MANUTENCAO) .	HORA	2000	R$ 153,33	R$ 306.660,00
53982	LOCACAO DE TRATOR DE ESTEIRA, COM LAMINA RETA, COM POTENCIA MINIMA DE 170 HP, PESO OPERACIONAL MINIMO DE 17.000 KG. (COM OPERADOR, COMBUSTIVEL E MANUTENÇAO).	HORA	1000	R$ 288,33	R$ 288.330,00
53985	LOCACAO DE MAQUINA RETRO ESCAVADEIRA SOBRE RODAS 4X4 - TRACADA 75 HP DE POTENCIA. (COM OPERADOR, COMBUSTIVEL	HORA	2000	R$ 231,67	R$ 463.340,00

	E MANUTENCAO).				
53986	LOCACAO DE CAMINHAO MUNCK TOCO CAPACIDADE MINIMA DE 8 TONELADAS (COM MOTORISTA, COMBUSTIVEL E MANUTENCAO).	HORA	1000	R$ 283,33	R$ 283.330,00
53988	LOCACAO DE TRATOR DE PNEU 4X4, POTENCIA MINIMA DE 95CV, MOTOR A DIESEL, EQUIPADO COM GRADE ARADORA COM NO MINIMO 16 DISCOS E ROCADEIRA HIDRAULICA. TODOS EM BOM ESTADO DE CONSERVACAO. (COM OPERADOR, COMBUSTIVEL E MANUTENCAO).	HORA	3000	R$ 198,33	R$ 594.990,00
53989	LOCACAO DE CAMINHAO BASCULANTE TRUCADO - CAMINHAO BASCULANTE COM 3 EIXOS (TRUCADO) DIESEL, CAPACIDADE MINIMA DE CACAMBA 12 M3. (COM OPERADOR, COMBUSTIVEL E MANUTENCAO).	HORA	3000	R$ 181,67	R$ 545.010,00
53990	LOCACAO DE CAMINHAO BASCULANTE TRUCADO TRACADO - CAMINHAO BASCULANTE COM 3 EIXOS (TRUCADO) DIESEL, CAPACIDADE MINIMA DE CACAMBA 12 M3. (COM OPERADOR, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	3000	R$ 185,00	R$ 555.000,00

53991	LOCACAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, POTENCIA MINIMA NO VOLANTE DO MOTOR DE 100HP, POTENCIA BRUTA MINIMA DE 120HP, TORQUE DE GIRO MINIMO DE 40KN/M, (COM OPERADOR, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 351,67	R$ 703.340,00
53992	LOCACAO DE MAQUINA PA CARREGADEIRA HIDRAULICA - SOBRE PNEUS, ARTICULADA, 105 HP DE POTENCIA MINIMA. (COM OPERADOR, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 265,00	R$ 530.000,00
53993	LOCACAO DE ROLO COMPACTADOR, TIPO LISO. (COM OPERADOR, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 260,00	R$ 520.000,00
53994	LOCACAO DE ROLO COMPACTADOR, VIBRATORIO PE DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTENCIA 80 HP. PESO MAXIMO 8,8T. (COM OPERADOR, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 260,00	R$ 520.000,00
292504	LOCACAO DE MOTONIVELADORA POTENCIA BASICA LIQUIDA PRIMEIRA MARCHA 125 HP, PESO BRUTO APROXIMADO 13032 KG, LARGURA DA LAMINA DE 3,7 M (COM MOTORISTA, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 174,50	R$ 349.000,00

292505	LOCACAO DE CAMINHAO ESPARGIDOR DE ASFALTO, TIPO TOCO, CAPACIDADE DO TANQUE 6 M³, PBT APROXIMADO 14.300 KG; COM BARRA ESPARGIDORA DE 3,60 M, POTENCIA 185 CV AQUECIDO COM 2 MACARICOS E MOTOR ESPAGIDOR A DIESEL COM 4 CILINDROS. (COM MOTORISTA, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 176,29	R$ 352.580,00
292506	LOCACAO DE EQUIPAMENTO REBOCAVEL DO TIPO DISTRIBUIDOR DE AGREGADOS, CAPACIDADE MINIMA DE 1,9 M³, LARGURA DE TRABALHO DE 3,66 M. (COM MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 100,00	R$ 200.000,00
292507	LOCACAO DE EQUIPAMENTO REBOCAVEL DO TIPO VASSOURA MECANICA COM ESCOVA CILINDRICA E LARGURA UTIL DE VARRIMENTO DE 2,44 M. (COM MANUTENCAO).	HORA	2000	R$ 100,00	R$ 200.000,00
292514	LOCACAO DE CONJUNTO CAVALO MECANICO PARA 5° RODA NO MINIMO 03 EIXOS E POTENCIA MINIMA DE 380 CV, ANO DE FABRICACAO NAO SUPERIOR A 05 ANOS ANTERIOR AO ANO CORRENTE E PRANCHA PARA O TRANSPORTE DE MAQUINAS COM CAPACIDADE PARA ATE 35 TONELADAS E NO MINIMO 02	KM	140.000	R$ 7,80	R$ 1.092.000,00

	EIXOS. (COM OPERADOR, **COMBUSTIVEL** E MANUTENCAO).				

A utilização vultuosa de horas no último quadrimestre deveria revelar uma quantidade determinada e determinante de maquinários vinculados àquela, contudo, dentre todas as provas analisadas, e principalmente diante das pessoas ouvidas, **nenhuma afirmou categoricamente que viu ou trabalhou em alguma máquina vinculada à empresa** mencionada.

No mais, ao **confrontar os depoimentos e documentos**, bem como com o **depoimento do Representante da Empresa** Pontes Comércio e Locação Eireli, **há contradições quanto número de maquinários, ao número de operadores, a reponsabilidade pelo pagamento dos supostos operadores, e ainda sobre quem seriam os operadores, o que demonstra que a mesma descumpriu o contrato além da margem há certos indícios de irregularidade e ausência de efetiva prestação dos serviços.**

Os instrumentos contratuais, o edital de licitação e anexos previam o modo de fiscalização do contrato. Segue o claúsula do edital do Pregão 046/2019 vinculada a Autorização de nº 5569/2020 e tantas outras e que se repete no Pregão Presencial de nº 072/2020 vinculada a Autorização de nº 7625/2020. Vejamos:

"17 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

17.1 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93 são obrigações da DETENTORA/CONTRATADA:

I - Acatar as decisões e observações feitas pela fiscalização da Prefeitura de Nova Xavantina, por escrito, em duas vias e entregues mediante recibo;

II – **Executar os serviços objeto deste certame nos termos estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, especialmente os previstos no Termo de Referência nº 041/2.019**;

III - **Disponibilizar o trator, máquina e/ou equipamento com o devido operador/motorista e com o combustível a sua expensas, conforme a necessidade**;

IV - **Realizar a manutenção preventiva e corretiva periodicamente das máquinas locadas, pneus e troca de óleo**;

V - **Garantir a substituição das máquinas da mesma categoria, reparos de quaisquer equipamentos e materiais durante toda a execução dos serviços e prazo contratual**.

VI - **Recolher, por sua conta e inteira responsabilidade, todos os impostos, taxas e contribuições que incidam sobre o presente contrato e/ou sobre os serviços decorrentes, inclusive os de natureza social, trabalhista e previdenciária**. A CONTRATADA prestará os serviços como empregadora autônoma e, consequentemente, seus empregados não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

VII - **Empregar pessoal tecnicamente capacitado e qualificado, bem como os instrumentos e equipamentos a que estes necessitarem para execução dos serviços previsto no objeto desta licitação**;

VIII - **Permitir e assegurar à CONTRATANTE o direito de fiscalizar a execução dos serviços objeto desta licitação em todos os meios disponíveis e possíveis**;

IX - Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, relativos à execução da contratada ou em conexão com ele, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade o fato de haver fiscalização ou acompanhamento por parte da Contratante;

X - **Não subcontratar outras empresas para executar o objeto desta licitação**, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina;

XI - Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto desta licitação, sem prévia autorização da CONTRATANTE;

XII - Manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de Referência e no Edital;

XII - **Identificar os equipamentos na execução dos serviços**.

17.2 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93 são obrigações do GERENCIADOR/CONTRATANTE:

I - Efetuar o pagamento, na forma estabelecida na Cláusula 16 do edital do presente certame, após a apresentação formal, pela CONTRATADA, das faturas e respectivas notas fiscais dos serviços prestados;

II - **Fornecer todos os elementos básicos e dados complementares necessários para a execução dos serviços, solicitados pela CONTRATADA**;

III - **Notificar a CONTRATADA, por escrito, qualquer irregularidade constatada, em função do fornecimento ou execução dos serviços contratados, solicitando providencias para a regularização das mesmas**;

IV - Designar, formalmente, um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, que tenha o conhecimento necessário para verificar a sua correspondência com as especificações prescritas no edital, atestando sua conformidade;

V - Providenciar inspeções dos serviços prestados, com vistas ao cumprimento dos prazos, quantidades e qualidade dos serviços prestados;

VI - Fiscalizar a execução dos serviços prestados, comunicando imediatamente a CONTRATADA, qualquer falta ou irregularidade nos serviços e, ficando esta obrigada a sanar a ocorrência.

VII - Fiscalizar e supervisionar todas as atividades previstas para a prestação do serviço, realizando avaliações periódicas no sentido de verificar sua conformidade com as exigências estabelecidas no instrumento contratual;

VIII - **Fornecer informações claras e precisas sobre o local dos eventos, rotas e endereços envolvidos, dentro do prazo que permita a Contratada, executar os serviços**;

IX - Rejeitar, no todo ou em parte, as máquinas/equipamentos disponibilizados para execução dos serviços em desacordo com as obrigações assumidas pela Contratada;

X - Atestar os serviços efetivamente prestados de acordo com as condições estipuladas no ato convocatório e seus anexos;

XI - O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 8.666/93, respondendo tanto o contratante quanto a contratada pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Art. 66, da Lei nº 8.666/1993);

XII - **Será assegurado ao Município, ou a quem este indicar, a qualquer tempo, o direito a fiscalização dos serviços licitados**.

XIII - Não será aceito serviço com preço divergente do constante na Ordem de Serviço referente a proposta vencedora.

XIV - Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, será firmado Contrato com a adjudicatária, de acordo com a legislação vigente.

XV - Não será admitida a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial do objeto da presente licitação e do futuro contrato, sem previa anuência do contratante.

XVI - Constituem motivos para rescisão do Contrato, os dispostos nos artigos 77 e 78, da Lei n° 8.666/1993;

XVII - As alterações contratuais poderão ser efetivadas, mediante as devidas justificativas, de acordo com o Art. 65, da Lei n°. 8666/1993.

XVIII - A execução do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pela qualidade dos serviços prestados."

Ressalte-se que eventuais subcontratações do fornecimento do maquinário e execução das horas deveriam ser devidamente formalizado e anexado ao contrato principal, nos termos da 8666/93 e inclusive com a lista específica do tipo de máquina, nome do condutor e outras informações.

No que se refere aos abastecimentos do maquinário, **há inconsistências e falhas do sistema da empresa SAGA**, no que se refere a utilização dos cartões de abastecimento, ocasionando, em situações específicas, **inconsistências e dados destoantes da realidade**, por conta de **lançamentos cumulativos a**

posteriori de abastecimentos, serviços e etc., revelando fortes indícios de fraudes e falsificação de documentos, bem como desvios de combustíveis e etc.

Em contrapartida, tal informação diz respeito à Prefeitura de Nova Xavantina/MT, **já quanto a empresa que locou as máquinas que por lei e pelas cláusulas do edital e contrato deveriam guardar os documentos comprobatórios e mais forncecer os mesmos quando solicitados, a mesma não os apresentou.**

É claro na documentação anexa que o volume de horas pagas não bate com a quantidade de combustível que seriam necessários para que as máquinas se tivessem trabalhando permaneceem ligadas, além de que as descrições contidas nas requisições são extremamente genéricas, o que dificulta ainda mais a fiscalização e facilita o mal uso de recursos públicos. Vejamos:

NAD – 6414/2020 – REFERENTE A SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS TERRAPLANAGEM, BASE, SUB-BASE, PARA PAVIMENTAÇÃO AÇÃO ASFÁLTICA ENTRE RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO.

NAD – 7625/2020 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, TRATORES, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA-MT.

Percebe-se que o investigado não especificava se quer que rua, se na zona rural ou urbana, que setor da cidade as máquinas seriam usadas, impossibilitando por lógica o poder fiscalizador de qualquer órgão e indo contra o que diz o Edital. Vejamos:

"17.2 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93 são obrigações do GERENCIADOR/CONTRATANTE:

VIII - **Fornecer informações claras e precisas sobre o local dos eventos, rotas e endereços envolvidos, dentro do prazo que permita a Contratada, executar os**

serviços...”

Assim, embora diante da situação incontroversas de alguns pontos, ausência de comprovações, e de algumas irregularidades que já se encontrarem sanadas, ainda há pontos que mesmo diante da oitivas dos depoimentos e confrontação dos documentos não foram devidamente sanados e esclarecidos, revelando indícios fortes de ilicitude na aplicação dos recursos e execução dos contratos no ano de 2020, principalmente daqueles de livre aplicação.

IX CONCLUSÃO

Assim, nos termos do disposto na Legislação aplicável, artigos e parágrafos 2º e 3º, do artigo 58 da CRFB/88, §3º do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, na Lei 2.379/2022, nos artigos 31, XVII, 50, 51 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e Leis nº 1.579/1952, 10.001/2000 e 10.679/2003, bem Código de Processo Penal, no que couber, **CONCLUEM QUE:**

I – <u>Nova Xavantina recebeu um valor total de R$ 8.203.182,88 (oito milhões, duzentos e três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)</u>. Sendo:

a) R$ 5.529.506,06 (cinco milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e seis reais e seis centavos) de livre aplicação em qualquer pasta, dos quais, ao final do exercício restou apenas R$ 43.002,80 (quarenta e três mil, dois reais e oitenta centavos);

b) R$ 2.673.676,82 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) de destinação vinculada, ou seja, obrigatoriamente destinados à

medidas e ações no combate efetivo ao CORONAVÍRUS, ou seja, obrigatoriamente na saúde, dos quais, ao final do exercício restaram R$ 1.562.576,84 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

II - <u>dos R$ 8.203.182,88 (oito milhões, duzentos e três mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) repassados, foram gastos aproximadamente R$ 6.597.603,24, (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e três reais e vinte e quatro centavos, sendo</u>:

a)R$ 2.887.522,32 com **materiais, serviços diversos e pessoal**;

b) R$ 1.116.847,30 de **materiais de construção**;

c) R$ 962.864,72 com compra de **madeira;e,**

d) R$ 1.630.369,00 com **medicamentos;**

III – Há fortes indícios de superfaturamento e desvio em torno das verbas de livre destinação, tendo em vista a maior volatilidade e desvinculação, que por sinal foram quase totalmente gastas com materiais diversos, madeira e de construção, e com serviços de terceiros, principalmente quanto aos valores de R$ 2.887.522,32 (materiais e serviços diversos – locação e mão de obra depontes), R$ 1.116.847,30 (materiais de construção) e R$ 962.864,72 (madeira comprada no último quadrimestre de 2020) acima mencionados, principalmente diante dos depoimentos e documentos arrolados probantes dos seguintes pontos:

a) **Ausência de algumas guias de direcionamento** de certo quantitativo de madeira adquirida no último quadrimestre de 2020**, que não foram**

devidamente sanados com informações claras, e formalização do destino das mesmas; bem como com a **contratação de mão de obra, construção e reforma de pontes**, pois seria **humanamente impossível a reforma e construção de 11 (onze) pontes no último quadrimestre de 2020, com a quantidade de pessoal vinculado ao vencedor** da licitação (mais 2 pessoas – informação dada pelo próprio depoente), ressaltando-se o fato de que, segundo o depoente, foi subcontratado a realização de apenas 1 ou 2 pontes;

b) A **contratação de horas/máquina** da Empresa Pontes Comércio e Locação Eireli, **deveria revelar uma quantidade determinada e determinante de maquinários** vinculados àquela, contudo, não houve **afirmação categórica por parte de nenhuma testemunha, ou mesmo a apresentação de documentos que confirmassem a presença real e efetiva de alguma máquina vinculada à empresa** mencionada. E, **confrontado os depoimentos e documentos, as alegações do quantitativo mencionado pelo depoimento do Representante da Empresa** Pontes Comércio e Locação Eireli, **há contradições quanto número de maquinários, pagamento do combustível, ao número de operadores, a reponsabilidade pelo pagamento dos supostos operadores, e ainda sobre quem seriam os operadores, o que demonstra certos indícios de irregularidade. Ressalte-se que eventuais subcontratações do fornecimento do maquinário e execução das horas deveriam ser devidamente formalizado e anexado ao contrato principal, nos termos da 8666/93;**

c) As obras e serviços relacionados à estrutura tanto para o combate à pandemia, quanto a certos asfaltamentos, incluída a reforma ao Hospital Municipal, que embora corretamente licitadas, em sua **execução contratual e**

concreta, há pagamento de horas-trabalho acima do utilizado e em situações de duplicidade/triplicidade destoantes da realidade, sem contar a **péssima qualidade do serviço prestado**, cujas **estruturas e reformas se deterioraram em pouco tempo;**

IV – No que se refere aos valores gastos com a compra de medicamentos, e aos procedimentos a eles atinentes, verificou-se a prática continuada, iniciada antes da pandemia, de compra direta de medicamentos, **que configura fracionamento de compra direta, e fraude a licitações por conforme apurado negligência do investigado e desídia no planejamento;**

Constatou-se também que o investigado geria de forma centralizada todo processo de requisição dos serviços em especial o de serviços de pedreiro, auxiliar de pedreiro, compra de madeira e locação de máquinas inclusive tal fato foi destacado pelo secretário de infraestrutura, de saúde, fiscais de contrato, assessoria de convênios e outros servidores de que o gestor acordava na maoiria das vezes com o empresário contratado e tomava frente do processo. Nestes casos em específico as requisições eram genéricas, duplicadas, em certos casos triplicadas e continham horas excessivas e que no decorrer da instrução desta CPI ficou sem a comprovação de sua efetiva execução.

Há evidências de ilegalidades configuradores de crimes e atos dolosos de improbidade, causadores de lesão ao erário nos acima mencionados como: Falsificação de Documento Público (art. 297 do CP) Falsidade ideológica (art.299 do CP), Peculato (art. 312 do CP), Emprego Irregular de verbas ou Rendas Públicas (art. 315 do CP), Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do CP), Fraude em Licitação ou Contrato (art. 96 da Lei de nº 8666/93 e/ou art. 337-L do

CP), Ordenação de Despesa Não Autorizada (art. 359-D do CP), e ato de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, **10 e 11 da Lei 8429/92.**

Todos estes eventuais atos criminosos conforme apurado cometido em situação de calamidade pública em declarada em decorrência de estado de calamidade pública - Decreto Legislativo de nº 6 de 20 de Março de 2020, o que conforme o Código Penal pode ser considerada como causa agravante de acordo com o art.61, "j".

Ressalta-se que esta Comissão encerra seus trabalhos e encaminhará cópias aos órgãos competentes e com melhor estrutura e aparelhamento de pessoal, tecnológico e físico (Polícia Civil e Ministério Público) para sua melhor apuração e tomadas das medidas cabíveis, como impetração das ações judiciais competentes.

Nova Xavantina-MT, 25 de Março de 2024.

_____

ANILTON SILVA DE MOURA
PRESIDENTE

_____

WILLIAN MARIANO BATISTA (BICUDO)
RELATOR AD HOC

ELIAS BUENO DE SOUZA
(MEMBRO – SUPLENTE EM SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO AFASTADO)